



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06/ 08/ 19 96
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

343  
*[Assinatura]*

**Processo** : 13603.000866/93-73  
**Sessão de** : 17 de outubro de 1995  
**Acórdão** : 201-69.968  
**Recurso** : 97.650  
**Recorrente** : MAGNESITA S/A  
**Recorrida** : DRF em Contagem - MG

**IPI** - Recolhimento insuficiente do imposto, em razão da compensação a maior de encargos de TRD relativos ao período que medeou entre o fato gerador e o vencimento da obrigação, no exercício de 1991. Correção monetária é ônus que só é devido em decorrência de lei ou norma contratual válida. A norma do artigo 66 da Lei nº 8.383/91 não retrotra e permite a atualização somente nos limites da variação da UFIR. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAGNESITA S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Esteve presente ao julgamento a Drª Cláudia F. Morato, advogada da recorrente.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 1995

*[Assinatura]*  
Luiza Helena Galante de Moraes  
**Presidenta**

*[Assinatura]*  
Selma Santos Salomão Wolszczak  
**Relatora**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Geber Moreira, Expedito Terceiro Jorge Filho, Rogério Gustavo Dreyer, Jorge Olmiro Lock Freire e Sérgio Gomes Velloso.

/eal/GB/HR.

344  
④

**Processo nº 13603-000866/93-73**

**Recurso nº 97.650**

**Acórdão nº 201-69.968**

**Recorrente: MAGNESITA S/A**

## **R E L A T Ó R I O**

A empresa foi autuada por falta de recolhimento de IPI relativo ao período de 01/01/92 a 15/01/92, em decorrência de haver compensado, em fevereiro de 1992 valores pagos a título de encargo de TRD acumulada entre a data de ocorrência do fato-gerador e a do vencimento do tributo, durante o exercício de 1991 (fls. 9/18), procedendo previamente à atualização desses valores até dezembro de 1991. Entendeu a fiscalização que essa correção monetária afrontou o comando contido na Lei 8.383/91 e a INSRF 67/92 (fls. 19/20), provocando compensação a maior e conseqüente falta de recolhimento de tributo devido.

Em impugnação tempestiva a empresa alegou que a compensação extingue o crédito tributário, conforme comando contido no artigo 156, inciso II, do CTN. Invocou o disposto no Código Civil, artigos 1009 e 1017, concluindo que seu direito de compensar tributos e contribuições federais decorre de expressa autorização legal.

No que concerne à atualização monetária do valor pago a maior, argumentou que é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que a correção monetária nada acresce, apenas mantém o conteúdo da expressão da moeda, não sendo portanto inadequada a interpretação fiscal da norma contida no artigo 66 da Lei 8.383/91. Nesse sentido, alega que seria inconstitucional a regra se, como quer o Fisco, ele vedasse a correção monetária plena dos valores indevidamente recolhidos anteriormente a janeiro de 1992. Aduz que dessa forma se chegaria ao confisco, que a Lei Magna não permite (art. 150, IV)

Por fim diz que a expressão monetária da UFIR, conforme disposto no artigo 2º, § 1º, letra "a" da Lei nº 8.383/91, até o dia 1º de janeiro de 1992, para esse mês, foi obtida mediante aplicação, sobre CR\$ 126,8621, do INPC acumulado desde fevereiro até novembro de 1991 e do IPCA de dezembro de 1991, apurados pelo IBGE. Pleiteia então seja reconhecido seu direito de efetuar a mencionada compensação adotando os mesmos índices considerados para a obtenção da expressão monetária da UFIR, para quantificação do tributo pago a maior no período anterior.

Processo : 13603.000866/93-73  
Acórdão : 201-69.968

345  


A decisão de primeira instância vem a fls. 42/44, e confirma o lançamento original, fundamentando-se em que era vedado à administração aplicar correção monetária nas repetições de indébito, por falta de amparo legal, impeditivo que também prevalece no que se trata de compensação, eis que a lei que a veio admitir não ostenta qualquer dispositivo que lhe dê alcance retroativo.

Lastrea-se ainda a decisão monocrática em comando específico constante do inciso II do artigo 6º da INSRF 67/92, que determina a conversão do valor originário do crédito pelo valor da UFIR em 2.01.92. Assinala ainda que esse normativo foi expedido na forma do que prevê o § 4º do artigo 66 da Lei 8.383/92.

O julgador singular aponta ainda incoerência na tese de defesa, “uma vez que defender a existência de atualização monetária em 1991 é negar que os encargos, pagos a título de TRD acumulada entre a data da ocorrência do fato gerador e a do vencimento, são indevidos. Lembra então que a Lei 8.177/91 desindexou a exonomia, criando entretanto os encargos TRD, que posteriormente o STF entendeu terem natureza de correção monetária e serem por consequência indevidos. Recorda que esse entendimento teve abrigo na Lei 8.218/91, art. 30, que modificou a redação do art. 9º da Lei 8,177, ficando extinta a correção monetária dos débitos para com a Fazenda, e os recolhimentos feitos a esse título (TRD acumulada) tornaram-se reconhecidamente indevidos, o que culminou com a autorização para compensação da da pela Lei 8.383. Por isso seria incongruente a pretensão de corrigir para o mesmo período os valores lançados.

Por último, diz que não há como desatender ao comando contido na INSRF 67, dada a natureza plenamente vinculada da atividade administrativa, e que o foro não é adequado à arguição de inconstitucionalidade.

Ainda inconformada, a empresa recorre a este Colegiado, fls. 49/58, discordando da capitulação legal inscrita no auto de infração, que abrange normas relativas ao IPI e não à correção monetária, verdadeiro cerne do questionamento. Assim, conclui “que não há fundamentos legais para persistir o Auto de Infração.”

No mérito, diz que não pode prosperar o entendimento fiscal, uma vez que a lei ordinária veio autorizar a compensação de valores pagos a título de encargo à Taxa Referencial Diária TRD acumulada entre a data da ocorrência do fato gerador e a do vencimento dos tributos e contribuições federais, a partir de 4 de fevereiro de 1991(art 80). Assinala que o artigo 66 do mesmo diploma legal veio permitir a compensação do valor pago indevidamente ou a maior, percebendo-se que ambos os dispositivos dizem respeito a valores, ou seja, quantias que, em momentos distintos no tempo tenham o mesmo conteúdo.

Passa então a analisar a expressão “valor” e cita acórdão do STF que teria decidido no sentido de que “as obrigações de simples quantias regidas pelo princípio do nominalismo são dívidas de dinheiro; as obrigações de simples quantias

Processo : 13603.000866/93-73  
Acordão : 201-69.968

346  


subordinadas à atualização são dívidas de valor”(Re nº 1451-7, DJ de 24/06/88, Plenário)

Acentua que, no voto que proferiu nesse julgamento o Exmo Ministro Relator, Moreira Alves, leciona que, se em decorrência da legislação vigente nascer uma obrigação de dinheiro, não pode uma nova lei alterar o efeito dessa, transformando a obrigação aludida em dívida de valor, e vice-versa.

De resto, reproduz a argumentação expendida em impugnação.

É o relatório.

347  


**Processo nº 13603-000866/93-73**

**Acórdão nº 201-69.968**

**VOTO DA RELATORA, CONSELHEIRA SELMA SALOMÃO WOLSZCZAK**

No caso agora em julgamento a empresa utilizou o sistema de compensação para ressarcir-se de valores que entendeu pagos indevidamente ou a maior.

A Fazenda não questiona o direito à compensação, mas aponta excesso incorrido pela empresa. Assim, a empresa compensou, em fevereiro de 1992, valores pagos a título de encargo de TRD acumulada entre a data e ocorrência do fato-gerador e a do vencimento do tributo, no exercício de 1991. A fiscalização se opôs à atualização desses valores até dezembro de 1991, uma vez que apenas com a introdução da Lei 8.383 de 30/12/1991, DOU 31/12/1991, retificada em 08/11/1993, foi autorizada a correção monetária dos valores a restituir.

Assim a matéria versada nos autos concerne ao IPI, vez que situa-se na insuficiência de recolhimento do tributo. É fato que a origem dessa insuficiência está no cálculo errôneo do montante que deveria ter sido objeto de compensação, por pagamentos a título de encargo de TRD acumulada entre a data de ocorrência do fato-gerador e a do vencimento do tributo, durante o exercício de 1991. Daí não se infere entretanto que a acusação tenha por cerne outra coisa que não o recolhimento a menor do tributo e, por conseqüência, não havia que capitular como infringidas normas relativas à correção monetária.

Por isso entendo que a infração vem bem capitulada nos autos, não procedendo a argüição preliminar: a exigência fiscal decorre da falta de recolhimento do tributo, único esteio da exigência de recolhimento do principal acrescido da multa própria estabelecida na legislação de regência do tributo.

Quanto ao mérito, cabe primeiramente observar que a afirmação posta em recurso no sentido de que a compensação extingue o débito não tem cabimento, pois que somente a compensação legítima pode produzir esse efeito. Assim, deve-se examinar *a priori* a legitimidade dos créditos compensados, inclusive no que concerne ao seu valor, somente cabendo falar dos efeitos da compensação se e quando confirmada aquela legitimidade.

Confirmando-se que a compensação foi efetuada a maior por erro na quantificação do crédito do contribuinte, então obviamente ela nem extingue esse crédito excedente, que inexistia, nem opera validamente a extinção de crédito tributário relativamente à diferença.



348

**Processo : 13603.000866/93-73**  
**Acórdão : 201-69.968**

Também a tese de que a correção monetária é sempre devida porque constitui mera manutenção de valor não merece prosperar. Ela contraria a jurisprudência assente e até mesmo extrai sentido à norma inscrita no parágrafo único do artigo 100 do Código Tributário Nacional, que veda a cobrança de correção monetária nos casos em que o contribuinte agiu em conformidade com normas complementares da legislação tributária.

Ao meu ver a regra insculpida no parágrafo único citado tem o iniludível sentido de apontar que a correção monetária constitui ônus, embora sem natureza penal. Assim, a incidência desse ônus depende de norma própria.

Aliás, deve-se mencionar que as decisões judiciais são uniformes no sentido de deferir a correção somente a partir do ajuizamento da ação, salvo norma - contratual ou não - em sentido contrário.

Por consequência, entendo que não procede o argumento de que a correção independe de norma legal, e, ao contrário, concluo que ela somente é cabível nas restituições, a partir da Lei nº 8.383/91, que veio introduzir a UFIR e instituiu norma autorizando a correção monetária na restituição de indébitos, pela Fazenda, através do seu artigo 66, *verbis*:

“ART.66 - Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.”

(“caput”, com redação dada pela Medida Provisória número 978, de 20/04/1995 (DOU de 22/04/1995, em vigor desde a publicação).

O texto deste *caput*, dizia, originalmente (à época dos fatos objeto da autuação):

“ART. 66 - Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.”

(...)



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

349  
[assinatura]

**Processo : 13603.000866/93-73**  
**Acórdão : 201-69.968**

§ 3 - A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (redação dada pela Medida Provisória número 978, de 20/04/1995).

O texto deste § 3º dizia, antes:

“§ 3 - A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do imposto ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da UFIR.”

§ 4º - As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo (redação dada pela Medida Provisória número 978, de 20/04/1995).

O texto deste § 4º dizia:

§ 4º - O Departamento da Receita Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.”

No uso dessas atribuições deferidas pelo parágrafo quarto, a Receita baixou instrução clara no sentido de que os valores somente sofrem atualização monetária relativamente ao período posterior à introdução da Lei.

Trata-se, portanto, de matéria que depende de ordenamento legal explícito, somente instituído com a Lei nº 3.383/91, que não tem efeito retrooperante. A norma é aliás cristalina nesse sentido, eis que determina a correção pela da variação da UFIR.

No caso em exame, não ocorreu recolhimento indevido ou a maior de tributos ou contribuições, mas a regra estabelecida nesse artigo 66 tem aplicação.

Com efeito, a Lei nº 3.383/91 cuida em seus artigos 80 a 85 da restituição específica dos valores pagos a título de encargos de TRD relativos ao período que medeou desde o fato-gerador até a data de vencimento da obrigação, tudo no exercício de 1991. O artigo 80 autoriza a compensação, o artigo 81 discrimina a forma pela qual se há de fazê-lo e o artigo 85 convalida as compensações procedidas pelos contribuintes antes da introdução da Lei, mas em conformidade com as normas nesta introduzidas.

Processo nº: 13603.000866/93-73

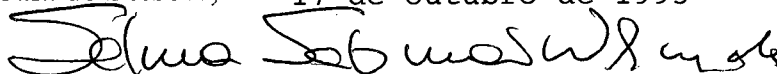
Acórdão nº: 201-69.968

350

Em momento algum, nestes artigos 80 a 85, a Lei menciona a correção monetária do valor a ser compensado. Deve-se, entretanto, articular esses permissivos com a norma anterior, inscrita no artigo 66, que defere a atualização na restituição de indébitos, eis que ao acessório deve ser dado o tratamento que cabe para o principal.

Com essas considerações, conheço do recurso e lhe nego provimento.

Sala de Sessões, em 17 de outubro de 1995



SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK - Relatora